



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 112623/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3514/24 - Tribunal Pleno

Representação. Universidade estadual. Teste seletivo. Edital. Prova de títulos. Pontuação. Disposições incompatíveis com a Constituição Federal e com os princípios que norteiam os testes seletivos. Procedência. Recomendação. Ciência à inspetoria de controle externo e à unidade técnica pertinentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido cautelar pela qual 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas sustenta haver “valoração inconsistente da ‘experiência profissional’ na prova de títulos de todos os cargos temporários em disputa” (peça 3) nos testes seletivos regidos pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 – DIRCOAV/UNICENTRO, promovidos pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para “operacionalizar a ocupação temporária de funções de alguns cargos efetivos que são disputados no – agora suspenso – Concurso Público - Edital 158/22” (peça 3), objeto de controle externo por parte deste Tribunal na Representação 815721/23 e nas Denúncias 532769/23 e 10958/24, todas sob minha relatoria.

Segundo a representação, os editais tiveram validade até 03/05/24, 09/08/24 e 21/08/24, respectivamente. As vagas compreendidas e o estágio dos procedimentos foram assim informados na peça inicial (peça 3):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1.1. Edital 159/2022, de 30/12/2022

a) **Validade:** 03/05/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).

b) **Vagas:**

NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário Técnico Administrativo	4
Agente Universitário Técnico em Enfermagem	1
Agente Universitário Técnico em Laboratório (Química)	1
TOTAL	6

c) **Estágio atual do Teste Seletivo:** convocados e contratados 3 (três) Técnicos Administrativos e 1 (um) técnico de Enfermagem com período prorrogado até o dia 29/02/2024.

2.1.2 Edital 21/2023, de 17/03/2023

a) **Validade:** 09/08/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).

b) **Vagas:**

NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário Técnico Administrativo	2
TOTAL	2

NÍVEL SUPERIOR	VAGAS
Agente Universitário Profissional Analista de Informática	1
TOTAL	1

c) **Estágio atual do Teste Seletivo:** nenhum candidato convocado para contratação.

2.1.3 Edital 70/2023, de 17/05/2023

a) **Validade:** 21/08/2024 (um ano, a contar da data de emissão do edital de resultado final).

b) **Vagas:**

NÍVEL SUPERIOR	VAGAS
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Desenvolvimento de Sistemas)	2
Agente Universitário Profissional Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1
Agente Universitário Profissional Médico do Trabalho	1
Agente Universitário Profissional Psicólogo	1
TOTAL	5

NÍVEL MÉDIO	VAGAS
Agente Universitário de Execução Instrumentista Musical	1
Agente Universitário de Execução Técnico Administrativo (+ ampliação conf. Edital 001/24)	30
Agente Universitário de Execução Técnico em Enfermagem	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Biologia)	1
Agente Universitário de Execução Técnico em Laboratório (Química)	2
TOTAL	35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) **Estágio atual do Teste Seletivo:** convocados e contratados 31 (trinta e um) candidatos, conforme tabela abaixo:

CARGO	CONTRATADOS	VALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Analista de Informática (Desenv.de Sistemas)	1	29/02/24
Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1	29/02/24
Psicólogo	1	29/02/24
Técnico Administrativo	11	29/02/24
Técnico Administrativo	17	31/05/24

2.1.4 Síntese das contratações já efetuadas com fulcro nos Editais 159/2022; 21/2023 e 70/2023.

- Os Testes Seletivos em questão pretenderam preencher, de início, vagas de Agente Universitário temporário na UNICENTRO, sendo 6 (seis) de nível superior de escolaridade e 40 (quarenta) de nível médio de escolaridade;
- Os três certames ainda estão vigentes e aptos para o chamamento dos candidatos classificados;
- Na presente data, conforme informação da própria UNICENTRO⁴, foram efetuadas 35 (trinta e cinco) contratações decorrentes dos editais sob análise, quais sejam:

CARGO	CONTRATADOS	VALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Analista de Informática (Desenv.de Sistemas)	1	29/02/24
Analista de Informática (Suporte e Infraestrutura)	1	29/02/24
Psicólogo	1	29/02/24
Técnico Administrativo	14	29/02/24
Técnico Administrativo	17	31/05/24
Técnico de Enfermagem	1	29/04/24

TOTAL: 35

De acordo com a inspetoria, “os Testes Seletivos apresentam as mesmas irregularidades que levaram à suspensão cautelar daquele Concurso”¹ (peça 3), a saber:

1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;
2. A impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado aos editais como parâmetro das

¹ Ressalvo que a “Promoção de distinção discriminatória entre candidatos profissionais autônomos e candidatos profissionais empregados/vinculados a pessoas jurídicas” foi sustentada como pela 2ª ICE como ilegalidade presente no edital do concurso público, não estando ela, entretanto, entre as alegações direcionadas aos processos seletivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos;

3. *A irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);*

4. *A valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.*

A título de conclusão, a 2ª ICE asseverou que

Devido ao exposto no presente expediente, esta fiscalização conclui que a classificação final dos Testes Seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, foram contaminados pela ilegalidade por conta dos desvios ocorridos quando da valoração da “experiência profissional” na Prova de Títulos, posto que o conceito de “atribuições inerentes à função” é vago e, em casos específicos, prescinde da comprovação dos requisitos legais de exercício da profissão, como habilitação acadêmica e regularidade junto a órgãos de classe.

Tais vícios podem, em tese, favorecer a classificação de grupos específicos de candidatos que se valeriam das ambiguidades e subjetividades de conceitos como “atribuições inerentes à função” e da valorização tecnicamente imotivada de tempo de serviço “no ensino superior”, além das demais incongruência técnicas e jurídicas apontadas. (Peça 3)

Por fim, a representação apresenta os seguintes pedidos:

Requer-se a concessão de medida cautelar no sentido de suspender quaisquer atos referentes aos Testes Seletivos regulados pelos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, abstendo-se a Universidade de fazer novas convocações e de prorrogar os contratos ainda vigentes (conforme item 2.1.4), com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica desta Corte.

5.2 Pela nulidade do denominado “Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV dos editais e pela consequente desconsideração da “Experiência Profissional” na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, requer-se a expedição de DETERMINAÇÕES pela anulação do denominado “Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV dos editais n os 159/2022, 21/2023 e 70/2023 -DIRCOAV/UNICENTRO, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional”, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade, afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados dos Testes Seletivos. (Peça 3)

Primeiramente, o feito tramitou sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que assim se manifestou:

Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Magnífico Reitor da UNICENTRO, Professor Fábio Hernandez, a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive quanto ao noticiado na peça vestibular no sentido de que há reincidência no cometimento das inconformidades, diante dos processos de Denúncia nº 532769/23 e Representação nº 815721/23 também em tramitação nesta Corte, os quais tratam de anterior processo seletivo realizado pela universidade com questionamento acerca dos critérios para valoração da experiência profissional dos candidatos dentro da prova de títulos, e nos quais já foram expedidas medidas cautelares. (Peça 18)

Em atendimento, a UNICENTRO se manifestou às peças 22 e seguintes.

Na sequência, o relator original sugeriu a redistribuição do feito (peça 45), dada a minha relatoria da precedente Representação 815721/23, o que foi por mim acatado (peça 47).

No Despacho 562/24 (peça 50), apresentei as considerações que seguem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que as possíveis ilegalidades apontadas pela inspetoria relativamente aos presentes testes seletivos são idênticas àquelas aduzidas na Representação 815721/23, a propósito de concurso público levado a efeito também pela UNICENTRO. Do mesmo modo, que as regras dos editais dos testes seletivos ora questionadas são similares àquelas que constaram do regulamento do concurso público, tendo sido assim transcritas na peça inicial:

9. DAS PROVAS

9.1. O Teste Seletivo consta de duas etapas:

9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.

9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.

[...]

Pontuação da Prova de Títulos p/ Funções de Analista de Informática, Psicólogo, Instrumentista Musical, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório (Biologia) e Técnico em Laboratório (Química).

	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. **A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. [...]	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

Pontuação Da Prova De Títulos p/ Função de Técnico Administrativo

	ITENS A SEREM AVALIADOS	PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

[...]

11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III Anexo IV, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.

Com efeito, os editais dos testes seletivos elegem a “declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades” como forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“comprovação das atribuições inerentes à função” e, ao mesmo tempo, não contém nenhuma regulamentação ou detalhamento sobre essa declaração. Na falta de critérios objetivos estabelecidos no edital para a emissão do documento, possibilita-se, em princípio, que a avaliação subjetiva de cada gestor se reflita na pontuação dos candidatos, infringindo os princípios da isonomia e da objetividade.

A valoração, no teste seletivo para a função de técnico administrativo, da experiência no ensino superior, por sua vez, não apenas desconsidera a experiência em atividades similares àquelas da função quando desempenhadas fora de instituições de ensino superior, como ainda, opostamente, considera atividades sem relação com a função, desde que exercidas no âmbito de tais instituições. Em princípio, portanto, essa previsão contraria o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois desconsidera o nexo que deve existir entre os critérios avaliativos e a natureza do cargo em questão.

Há, ainda, além daquelas expostas na representação, outras valorações possivelmente irregulares, contidas nos editais dos testes seletivos, dada a inexistência de pertinência com as funções, a saber:

1. A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;

2. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;

3. A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023;

4. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30² e 34³ da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277, § 3º do Regimento Interno,⁴ recebi a representação no Despacho 562/24 (peça 50), incluindo, ainda, os pontos 1 a 4 acima em seu objeto, para fins de exercício do contraditório, instrução e julgamento.

Verificadas as informações preliminares apresentadas pela UNICENTRO à peça 22, constatei que as teses sustentadas se assemelham àquelas contidas na defesa apresentada na Representação 815721/23 e que foi por mim apreciada, especificamente com relação à presença dos requisitos da medida cautelar concedida naqueles autos, no Despacho 231/24 (peça 81 dos autos da representação).

Nada obstante, havia informações adicionais apresentadas pela universidade que conduziram à não concessão da cautelar neste caso específico.

Em primeiro lugar, trata-se de contratações temporárias, diferentemente do que se passa no concurso público regido pelo Edital 158/22, apreciado na aludida representação. A perspectiva, portanto, é de que mesmo que se confirmem as irregularidades, elas não causarão uma violação irreversível e de longo prazo à ordem jurídica.

Em segundo lugar, a UNICENTRO assevera que

Com 43,75% de agentes universitários em regime especial, ou seja, com vínculo precário, a eventual concessão de medida cautelar que suspenda a prorrogação dos contratos dessa frente de trabalho prejudicará o erário, pois será necessário o pagamento de verbas rescisórias a todos os que não tiverem contrato em regime especial

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁴ Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

(Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prorrogado, na forma da Lei Estadual 108/05, além de que causará sérios problemas operacionais a esta IEES. (Peça 22)

Não desconsidero que tal proporção de agentes universitários em regime especial, por si só, possivelmente represente, no mínimo, uma situação a ser corrigida pela universidade – embora esse ponto não seja objeto da presente representação, que, portanto, não contém detalhes a respeito. Não ignoro, também, que a não prorrogação dos contratos não se confunde, em princípio, com a sua rescisão. Ainda assim, diante da situação que se apresenta, com expressivo número de agentes universitários atuando em caráter temporário, a eventual concessão da cautelar, ao que me parece, poderia trazer importantes prejuízos às atividades da UNICENTRO, inclusive considerando-se que o concurso público regido pelo Edital 158/22 se encontra suspenso por decisão cautelar desta Corte.

Em terceiro lugar, observo que o Edital 21/23, especificamente, destina-se, segundo a universidade, a “atender contratação decorrente de Convênio Federal entre a UNICENTRO e a Universidade Aberta do Brasil (UAB/CAPES/MEC), para viabilização dos cursos de graduação e especialização a distância ofertados por meio do referido Convênio” (peça 22), de modo que as consequências da eventual concessão da cautelar poderiam inclusive ultrapassar o âmbito das atividades da UNICENTRO.

Por fim, em quarto lugar, as informações preliminares apresentadas pela universidade esclarecem que a publicação dos editais dos processos seletivos e de seus resultados se deram antes da autuação da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público:

em 14/12/23, quando a Representação 815.721/23 foi protocolada, os três editais, ora questionados pela 2ICE, já haviam sido publicados há bastante tempo, a saber: Edital 159/22, 30/12/22; Edital 21/23, 17/3/23; Edital 70/23, 17/5/23, e os editais contendo os resultados finais também: Edital 57/23, 30/4/23; Edital 124/23, 9/8/23; Edital 130/23, 21/8/23, respectivamente [...]. (Peça 22)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante, destaquei no Despacho 562/24 (peça 50) que a não concessão da cautelar, além de não se confundir com o julgamento do mérito da representação, não afasta o poder-dever de autotutela da UNICENTRO, nem isenta de responsabilização, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005, os agentes que tenham contribuído para as eventuais irregularidades.

Diante do recebimento da representação, determinei a citação dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

- a)** Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), na pessoa de seu representante legal;
- b)** Fábio Hernandes, reitor da Unicentro, signatário dos editais;
- c)** Robson Paulo Ribeiro Ferras, pró-reitor de Recursos Humanos, signatário dos editais;
- d)** Manoel Carlos Ferreira da Silva, diretor de Concursos e Avaliação, signatário dos editais.

Alertei que a eventual ausência de resposta poderia resultar na procedência do feito e na adoção das medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 a todos os agentes responsáveis.

Encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo, bem como:

- a)** à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação, haja vista o contido no item 1.1 (“Prévia autorização deste TCE para a realização dos testes seletivos objeto da Representação”) das informações preliminares da UNICENTRO (peça 22);
- b)** à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, caso apresentasse manifestação conclusiva,
- c)** ao Ministério Público de Contas, para parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 52 a 63), a CAGE assim se manifestou (peça 64):

Cabe informar que a “prestação de contas” e a análise dos atos de admissão, para fins de registro, são regulamentadas, no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 142/2018 e art. 299-A do Regimento Interno.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Coordenadoria possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria⁵.

Portanto, a ausência de apontamento das irregularidades objeto desta representação, por ocasião da análise realizada no bojo do processo de “prestação de contas” das admissões, não tem o condão de cancelar todos os atos do certame, até porque há aspectos que podem não ser objeto do escopo de análise ou que restam afetados pelas limitações naturais de qualquer trabalho da área de controle, inclusive pelos riscos de auditoria, especialmente os riscos de controle e de detecção, reconhecidos expressamente pelas normas aplicáveis às atividades de controle externo.

Sendo assim, não é verdadeiro afirmar que este Tribunal aprovou os atos praticados no certame em decorrência das intervenções desta Coordenadoria nos autos de prestação de contas de admissão, como pretendem os representados no item 1.1 (fls. 1 a 5) da peça 22.

Por fim, insta mencionar que nenhum dos processos de prestação de contas de admissão⁶, referentes aos editais ora contestados, foi julgado por esta Corte.

Na instrução conclusiva (peça 65), a 2ª Inspeção de Controle Externo ratificou a representação inicial (peça 3), exarando sua conclusão nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta 2ª Inspeção de Controle Externo mantém, em todos os seus termos, o contido

⁵54. Em um trabalho de certificação, o risco da auditoria possui três componentes: a) o risco inerente ao objeto (RI); b) o risco de controle (RC): o risco de que os controles internos relevantes associados aos riscos inerentes sejam inapropriados ou não funcionem corretamente; c) o risco de detecção (RD): o risco de que os procedimentos realizados pelo auditor levem a uma conclusão/opinião incorreta. (NBASP 4000, disponível em <https://nbasp.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/11/NBASP-4000-Norma-deAuditoria-de-Conformidade.pdf>, p. 17).

⁶ 792856/22, 140909/23 e 304138/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na petição de Representação que fundou o presente processo, pugnando pela expedição de DETERMINAÇÕES pela anulação do denominado “Grupo 01 – Experiência” dos Anexos III e IV dos editais nos 159/2022, 21/2023 e 70/2023 - DIRCOAV/UNICENTRO, que tratam dos critérios de valoração da “experiência profissional”, em razão da imprecisão dos critérios e consequente subjetividade das avaliações da experiência profissional dos candidatos na Prova de Títulos, conflitando com os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e moralidade, afrontando a paridade entre os candidatos, sendo urgente a correção dos critérios e o processamento de nova classificação final nos resultados dos Testes Seletivos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da inspetoria, manifestando-se “pela improcedência da presente Representação, com expedição de sugestão para que os próximos editais da representada sejam adequados às exigências legais e evitem ambiguidades, para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, com maior objetividade nos critérios” (peça 66).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O teor da defesa foi assim relatado e analisado na derradeira instrução técnica (peça 65):

Antes de adentrarem ao mérito os interessados consignaram que em atenção à determinação contida no Despacho 251/24, a UNICENTRO já apresentou suas informações preliminares (peças 22 a 44), cujo teor integralmente ratifica, e a elas se reportará caso entenda necessário.

Mencionam, ainda, que muito embora os agentes públicos agora incluídos como representados por meio do Despacho 562/24 não estivessem no processo nesta qualidade à época do protocolo das referidas informações preliminares, a elas aderem integralmente, na medida em que os atos ora questionados foram por eles executados no regular exercício de suas funções na UNICENTRO.

Na petição de contraditório (peça 63), a Instituição Estadual de Ensino Superior – IEES e os agentes citados alegam, em suma, o seguinte:

I) PRELIMINARES

1) Prévia autorização deste TCE para a realização dos testes seletivos objeto da Representação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Defendem que esta Corte teria emitido uma “prévia autorização” para a realização dos testes seletivos objeto da Representação, para agentes universitários temporários. Nos Processos 792.856/22 (Edital 159/22), 140.909/23 (Edital 21/23) e 304.138/23 (Edital 70/23) a UNICENTRO cumpriu a contento as exigências da Instrução Normativa, sem qualquer apontamento acerca da ilegalidade dos editais.

Assim, supostamente, o TCE/PR teria “aprovado” as regras dos processos de seleção nos moldes da Instrução Normativa nº 142/2018, e as mesmas foram posteriormente questionadas por esta Inspeção.

Apreciação desta 2ª ICE:

A alegação de uma suposta “aprovação prévia” do Concurso em questão por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE foi rechaçada pela citada unidade via Informação nº 171/24 (peça 64), que traz a seguinte conclusão:

“Cabe informar que a ‘prestação de contas’ e a análise dos atos de admissão, para fins de registro, são regulamentadas, no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 142/2018 e art. 299-A do Regimento Interno.

Nesse contexto, a análise realizada por esta Coordenadoria possui um escopo padrão quanto a (ir)regularidade do certame e admissões, de forma que, eventualmente, algumas particularidades dos inúmeros editais analisados por diferentes analistas, podem ser afetados pelos riscos de auditoria.

(...)

Sendo assim, não é verdadeiro afirmar que este Tribunal aprovou os atos praticados no certame em decorrência das intervenções desta Coordenadoria nos autos de prestação de contas de admissão, como pretendem os representados no item 1.1 (fls. 1 a 5) da peça 22.

Por fim, insta mencionar que nenhum dos processos de contas de admissão, referentes aos editais ora contestados, foi julgado por esta Corte.”

Desta forma, não houve “autorização ou aprovação” da CAGE ao Concurso, apenas uma apreciação prévia da documentação inicial, não exaustiva e nem supressora da fiscalização concreta e objetiva realizada em outro momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Da inexistência de reincidência:

Os representados alegam inexistir reincidência no cometimento das inconformidades.

Apreciação desta 2ª ICE:

Na inicial esta Inspetoria informou:

“Tramita nesta Corte de Contas procedimento de Denúncia apresentado por cidadão com fulcro no artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal, protocolado sob nº 532769/23 - TC, que trouxe contestações ao Concurso UNICENTRO – Edital 158/22, especificamente no que se refere ao cargo de Contador.

Posteriormente, o Sr. Relator daquele expediente acatou o pedido de apensamento de Representação proposta por esta 2ª ICE (Protocolo 815721/23), que versa sobre todos os cargos efetivos em disputa no Concurso regulado pelo Edital 158/22 – UNICENTRO, posto a identidade de vícios no item “valoração da experiência profissional na prova de títulos”, restando o andamento do Concurso como um todo suspenso por decisão cautelar desta Corte.

Os Testes Seletivos referidos neste expediente (Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 - DIRCOAV/UNICENTRO) pretendem operacionalizar a ocupação temporária de funções de alguns cargos efetivos que são disputados no - agora suspenso - Concurso Público - Edital 158/22.

Não obstante, conforme será demonstrado, os Testes Seletivos apresentam as mesmas irregularidades que levaram à suspensão cautelar daquele Concurso, ou seja: a valoração inconsistente da “experiência profissional” na prova de títulos de todos os cargos temporários em disputa.”

Verifica-se, portanto, que os procedimentos irregulares apontados neste feito são usuais por parte dos representados, inclusive tendo merecido medida cautelar, suspendendo o trâmite de concurso público, no Protocolo nº 815721/23.

3) Da judicialização pelo denunciante no processo 10.958/24 3:

Os representados alegam que já houve judicialização pelo denunciante no processo 10.958/24, via Mandado de Segurança 12989-21.2023.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agravo de Instrumento 77613-75.2023.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Relatam a negativa de concessão de liminar e opinativos constantes no feito, sem, contudo, demonstrar existência de decisão definitiva.

Apreciação desta 2ª ICE:

Considerando que o procedimento judicial aludido trata sobre o caso concreto de um candidato, e que a fiscalização desta Corte versa sobre a legalidade de todo o procedimento concursal, resta patente a divergência de objetos dos feitos em trâmite.

Ademais, pelo consagrado princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, e pela consequente autonomia dos processos administrativos do Controle Externo, é legítima a apreciação por esta Corte dos fatos ensejadores da presente Representação.

II) MÉRITO

1) Dos testes seletivos objeto da Representação:

Nesse tópico e seus subitens, os representados fazem transcrições dos diferentes editais impugnados e apresentam suas razões buscando demonstrar a suposta adequação legal dos certames.

A matéria já foi exaustivamente discutida no Protocolo 815721/23, que trata da valoração no caso de concurso público, matéria assemelhada a essa, conforme reconhecido pelo Conselheiro Relator.

Considerando que as alegações agora apresentadas são as mesmas constantes daquele protocolo, cabível trazer o entendimento já apresentado por esta Inspeção sobre a matéria, com a diferença que, ao invés de tratar de concurso público, no presente feito são discutidos testes seletivos:

“4. ALEGAÇÃO 4:

Alega a UNICENTRO que o método de pontuação do concurso previa que todos os candidatos com nota mínima de 5,00 na prova objetiva seriam convocados para a prova de títulos, sendo que a valoração dos títulos representaria apenas “2/4” da nota classificatória, afirmando a legalidade dos critérios, pois em consonância com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, posto que semelhantes àqueles adotados também pela SEAP/PR, UNIOESTE, TJPR e MP de Contas/PR, dentre outros, além de a pontuação ser possível a quaisquer candidatos. Afirma que a intenção sempre foi *“em homenagem ao princípio da eficiência,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

era [a intenção] buscar o candidato mais bem preparado e qualificado para exercer o múnus público”.

Apreciação desta 2ª ICE quanto à alegação 4:

Cabe destacar, de início, que a pontuação da prova de títulos é decisiva para a classificação final dos candidatos. De fato, a Média ou Nota Classificatória (nota final) foi obtida pela média aritmética entre as Notas das Provas Objetivas – NPO e Nota da Prova de Títulos – NPT⁵. Ou seja: a prova de títulos corresponde a expressivos 50% (cinquenta por cento, ou 2/4) da Nota Classificatória.

Na prática de um concurso disputado, são os “títulos” que definirão grande parte dos candidatos a serem chamados para a nomeação e excluirão a imensa maioria dos aprovados na prova objetiva até da possibilidade de um chamamento futuro. Assim, quaisquer tentativas de relativizar e minorar a pontuação por “títulos” não merece acatamento.

Devido a essa importância, o regramento da pontuação por títulos deveria ser objeto de elevado apuro metodológico por parte da comissão do concurso, o que – infelizmente – não ocorreu no caso em tela.

Além da evidente informação de que “a pontuação da prova de títulos é acessível a todos os candidatos”, a defesa da Universidade não trouxe elementos novos que pudessem modificar a percepção de ilegalidades e afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, eficiência e proporcionalidade quando da valoração dos “títulos” no concurso.

O fato é que, conforme exposto em nossa inicial, a UNICENTRO estabeleceu - sem respaldo técnico e principiológico - condições de pontuação que consolidaram um **privilegio competitivo injustificado para determinadas classes de candidatos**, senão vejamos:

Como “títulos” válidos para pontuação no Concurso o Edital estabelece:

- a experiência profissional na área de atuação do cargo pretendido (“atribuições inerentes à função”) e
- formação acadêmica;

Tais títulos, *per se*, são reconhecidamente apropriados para que a Administração tenha critérios objetivos na seleção do pretendido “candidato mais habilitado”, mas, por óbvio, a “experiência profissional” e a “titulação acadêmica” devem ter conexão essencial e objetiva com as tarefas a serem desempenhadas pelo futuro nomeado para o cargo público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lícito e pertinente, portanto, que após o afunilamento feito pela prova objetiva os candidatos apresentem suas credenciais individuais de competência **para o cargo**, nem mais nem menos.

Qualquer pontuação classificatória fundamentada em fatores estranhos às atribuições do cargo em disputa, como presunção subjetiva de capacidades e criação de uma especificidade artificial para os cargos, é ilegítima, assim como quaisquer pontuações fundamentadas em preferências injustificadas dos promotores do certame.

No caso do Concurso que é objeto da presente Representação, o regramento da valoração de ambos os “títulos” (experiência profissional e formação acadêmica) está eivado de inconsistências graves e prejudiciais para a maioria dos candidatos. Senão vejamos:

5. ALEGAÇÃO 5:

Quanto à titulação por “experiência profissional” temos a acrescentar que a comprovação do tempo de experiência profissional está comprometida pela imprecisão de parâmetros e fragilidade das comprovações.

Explica-se: como não existe rol exaustivo das tarefas que compõem as “atribuições inerentes à função” (conforme expressão editalícia), qualquer atividade vagamente similar às supostas atribuições do cargo pode ser considerada apta a produzir pontuação, pois não há referencial que trate sobre a **qualidade** do tempo de serviço;

Além disso, a efetiva **quantidade** de tempo de serviço em que o candidato exerceu as tais “atribuições inerentes ao cargo” é “comprovado” mediante simples declaração de terceiro, não havendo garantia nenhuma de que interpretações alternativas darão origem a certificações irreais, seja em favor de candidatos oriundos do serviço público, seja do setor privado pois, repita-se não há paradigma consistente de quais seriam tais funções.

A fim de justificar especificamente o problema da confiabilidade nas declarações de gestores, a UNICENTRO invoca o “princípio da fé pública”. Além de tal princípio não ser extensível à gestores do setor privado, a fé pública não supre a inconsistência da declaração prevista no edital, pois mesmo que o agente público seja imbuído do mais alto espírito de correção, estará sujeito a prestar uma declaração imprecisa ou mesmo falsa pela absoluta falta de critérios no regramento do concurso, especialmente sobre as “atribuições inerentes à função” e ainda qual o tempo a ser computado como tal, como abaixo exemplificado:

Exemplo 1: se um empregado público trabalhou por 4 anos em determinada repartição, sendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por alguns meses foi auxiliar do setor contábil, qual o tempo que deve constar na declaração como tempo de “atribuições inerentes ao cargo” de Contador? Seriam duas declarações? Para o exercício da função de auxiliar contábil, seria necessária habilitação ou discriminação de tarefas?

Exemplo 2: determinado candidato a Analista de Informática foi ocupante por três anos de cargo comissionado denominado “Agente Público Municipal 2C” em uma Prefeitura, devidamente lotado no Departamento de Informática e exercendo funções de apoio administrativo, em especial prestando auxílio via telefone a cidadãos com dúvidas sobre a emissão online de carnês de IPTU. Durante esse período, o candidato obteve grau em Análise de Sistemas. Ao solicitar uma Declaração para fins do Concurso do Edital 158/22, seu gestor pondera o contido nos itens “6” e “11” do Perfil Profissiográfico do Cargo de Agente Universitário da Função Analista de Informática e constata que as seguintes tarefas compõem a função:

6. *Estudar e ou disseminar os recursos de software e hardware tanto voltados ao tratamento de informações como voltados a comunicação de dados em ambientes interconectados;*

(...)

11. *Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão.*

Ciente de suas responsabilidades, o gestor não encontra nas regras do concurso quais as tarefas do Perfil Profissiográfico são elegíveis para que se enquadrem como “atribuições inerentes à função”, tampouco se havia a necessidade de exercício concomitante de tarefas ou a graduação no curso de Analista de Sistemas para caracterizar a tarefa como válida. Assim, o gestor público emite uma declaração dando conta que o candidato exerceu por três anos “atribuições inerentes à função” de Analista de Informática, o que lhe garantiu mais 30 pontos em sua prova de títulos.

Exemplo 3: Na mesma situação que o exemplo anterior, apenas com a diferença que o candidato era empregado “CLT” em uma empresa privada e tinha seu registro em carteira no cargo de Agente Administrativo, mas prestando serviços especializados de

“planejamento, administração de dados, banco de dados em ambiente de redes” e “trabalhos de natureza técnica na área de informática, visando o atendimento das necessidades dos usuários da instituição”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(itens 1 e 8 do Perfil Profissiográfico da função Analista de Sistemas)

Ao ser convocado para apresentar seus títulos de experiência profissional, o candidato mostra sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com o registro de “Agente Administrativo”, mas nenhuma declaração de seu gestor dando conta das atribuições técnicas desempenhadas, pois porque seu gestor entendeu que tais atribuições seriam incompatíveis com a nomenclatura do cargo registrado. Sem o registro necessário, o candidato não alcança nenhuma pontuação no título “experiência profissional”.

Tais exemplos fictícios ilustram o quanto regras frágeis em um concurso público podem ser extremamente prejudiciais para alguns candidatos e altamente beneficiadoras para outros.

Assim, devido às inconsistências no regramento, o destino dos candidatos aprovados nas provas objetivas fica sujeito às subjetividades tanto de seus gestores quanto da Comissão de Avaliação dos títulos do concurso.

A solução mais razoável, legítima e lógica seria que somente fosse pontuado o período em que o candidato comprovasse ter laborado cumprindo os requisitos profissionais exigidos para a posse e exercício do cargo pretendido na Administração Pública, quais sejam:

- Graduação correspondente⁷;
- Registro em órgão de classe;
- Complementado com a comprovação de exercício efetivo das atribuições/tarefas previamente listadas no Edital para cada cargo em disputa.

5.1) A questão da valoração desproporcional dos títulos para o cargo de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade – atividade meio - tarefas administrativas de apoio)

Além da imprecisão das tarefas a serem consideradas como experiência profissional, o Edital do Concurso em tela fez previsão de uma injustificada vantagem competitiva relativamente ao cargo de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade), ao pontuar o **tempo de serviço em instituição de ensino superior**, não motivando sequer remotamente qual seria a expertise que um egresso dos quadros funcionais de instituições de ensino superior teria a mais que um egresso de qualquer outra corporação, sendo que o cargo se refere a tarefas administrativas- meio/ auxiliares/de apoio, em desacordo com o princípio da motivação das escolhas do administrador e em detrimento de milhares de candidatos “comuns” que nunca tiveram a oportunidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalhar em tais instituições, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes;

Caso as competências para o desempenho do cargo de Técnico Administrativo em instituição de ensino superior fossem tão especializadas a ponto de notadamente serem superiores ao trabalho administrativo em qualquer outro tipo de instituição, as expertises, deveriam ser conteúdo de provas objetivas como “habilidades específicas”, tal qual feito em outros cargos especializados.

Além dessa inconformidade, a pontuação para o cargo de Técnico Administrativo ainda padece de inconsistência quanto à desproporcional consideração de formação acadêmica superior, conforme elucidado em nossa petição inicial e confirmado no item seguinte.

5.2) Titulação Acadêmica – falta de conexão com as atribuições e com a escolaridade exigida

A pontuação pela titulação acadêmica está contaminada pela falta de conexão entre as titulações aceitas e as tarefas/atribuições a serem desempenhadas nos cargos em disputa, o que esboça afronta aos princípios da proporcionalidade, impessoalidade e da razoabilidade.

De fato, o Edital faz previsão de valoração por títulos acadêmicos para os

cargos de:

- Técnico Administrativo
- Instrumentista Musical
- Técnico Em Anatomia e Necropsia
- Técnico Em Enfermagem
- Técnico Em Laboratório (Biologia)
- Técnico Em Laboratório (Química)
- Técnico Em Radiologia (Cevet)
- Técnico Em Segurança do Trabalho

Nesses casos, aceita-se a graduação em **qualquer curso superior**, sendo que a escolaridade exigida legalmente para o cargo é a de nível médio (alguns com curso técnico pós-médio), além de sequer exigir que a graduação **tenha conexão com as atividades a serem exercidas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E mais, para o cargo de Técnico Administrativo, além da previsão de pontuação para qualquer graduação, existe a inusitada previsão de pontuação para diplomados em cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, em qualquer área, sendo que escolaridade exigida no Edital para o cargo é somente “nível médio”.

Proporcionar mais esta vantagem para os graduados e pós-graduados que decidiram, apesar de sua formação superior, disputar um cargo de nível médio de escolaridade, afronta o princípio da proporcionalidade administrativa que define a necessidade de haver compatibilidade entre o regramento e os fins aos quais se destina.

Ora, se a finalidade é preencher cargos de nível médio, o regramento não pode conceder privilégio competitivo aos candidatos que ultrapassaram esse grau de escolaridade, até porque o estudo superior já lhes concede uma nítida vantagem natural e não é, absolutamente, garantia de melhor desempenho das funções do cargo em disputa.

Se o objetivo do concurso público é escolher o melhor candidato para o desempenho das funções do cargo, os padrões de exigência devem limitar-se ao grau de dificuldade de tais funções, não podendo a Administração exigir qualificação menor ou maior do que a necessária. Não faria sentido, por exemplo, realizar um concurso público para Motorista e atribuir pontuação diferenciada para os candidatos que tivessem o título de Mestre ou Doutor.

Alega a UNICENTRO que o privilégio aos candidatos graduados, especialistas, mestres e doutores decorre do “princípio da eficiência” e da “busca pelo melhor candidato”, mas tais argumentos são vazios de significado. Como, por exemplo, um candidato graduado em Educação Física ou Nutrição teria, logo de início, a presunção de ser mais apto ao cargo de “auxiliar” (Técnico) Administrativo do que outro que não teve a oportunidade de sequer cursar uma graduação, quanto mais uma pós-graduação?

Qual a real razão pela qual a Universidade precisaria de um Doutor em qualquer área para exercer tarefas de apoio administrativo?

Salientamos que a Lei 20.933/21/PR (Lei Geral das Universidades – LGU) **estabelece limites fixos** do número de cargos de Agente Universitário – nível superior a serem preenchidos em cada Universidade Estadual.

Se a lei estabelece que o cargo é de nível médio, é ilegal e discriminatório conceder vantagem competitiva por qualificações não exigidas no desempenho do cargo, assim como é ilegal usar de artifícios para aumentar o número de concursados de nível superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O quadro fático da disputa dos cargos de Técnico Administrativo privilegiando graduados e pós-graduados em nível superior, aponta para eventual criação informal de uma **subcategoria de cargos para indivíduos graduados**.

A patente “preferência” por candidatos com nível superior de escolaridade, além de ilegal, também pode ser entendida como um aval da Universidade para os previsíveis “desvios de função”, o que sujeitaria a Administração Pública a embaraços jurídicos futuros. A UNICENTRO, ao privilegiar imotivadamente (sem vinculação fundamentada com a eficiência administrativa), candidatos que já tiveram relação com instituições de ensino superior, (como funcionários ou discentes), promove evidente acepção de pessoas, em prejuízo à imensa massa de pessoas que buscam um emprego público para, daí sim, almejar uma trajetória acadêmica e o consequente desenvolvimento profissional.”

Entende-se que as razões apresentadas em nada alteram o entendimento inicial desta Inspeção, pelo que se reitera integralmente as razões e conclusões defendidas na peça inicial.

2. Da consistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação da prova de títulos

Neste tópico e seus subitens alega-se que as previsões constantes dos testes seletivos seriam assemelhadas às existentes em outros concursos, de diferentes instituições.

Novamente a alegação repete os argumentos existentes no Protocolo 815721/23, que trata da valoração no caso de concurso público, motivo pelo qual é trazido o entendimento já apresentado por esta Inspeção sobre a matéria, ressaltando-se que no presente feito discute-se testes seletivos ao invés de concurso público:

7. ALEGAÇÃO 7:

A UNICENTRO alega que não houve pontuação de forma “sigilosa”, mas sim efetivamente comprovada nos protocolos digitais de cada candidato para proteger dados sensíveis dos candidatos concorrentes, em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.709/18 (LGPD).

Análise da 2ª ICE quanto à alegação 7:

Todas as questões suscitadas no âmbito desta Representação se referem às inconformidades quanto ao regimento do Concurso em questão, não adentrando especificamente na apuração de casos concretos de pontuação dos candidatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. ALEGAÇÃO 8:

Sobre a semelhança entre os critérios impugnados com outros concursos públicos a UNICENTRO alega que seus critérios são semelhantes aos adotados por outras entidades da Administração Pública a fim de demonstrar que os mesmos são revestidos de legalidade. Em suma, os casos apresentados são os seguintes:

a. Concurso: Edital 11/23–DRH/SEAP

Órgão: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/PR

Concurso: Edital 11/23–DRH/SEAP

Equivalência alegada: o concurso em questão também previu a aceitação de declaração do gestor para comprovar a experiência profissional, inclusive a de profissionais autônomos.

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.1:

A questão fulcral tratada nesta Representação apenas tangencia a possível má-fé dos gestores declarantes. O ponto é: o Edital 158/22 da UNICENTRO não traz parâmetros para que qualquer gestor emita com segurança jurídica a tal declaração. Além de que, o extrato do Edital da SEAP selecionado como ilustração (pg.21, peça 44) mostra que a SEAP regulamentou com suficiente detalhamento o conteúdo das comprovações de experiência profissional, e não faz referência à situação dos autônomos, como alega a Representada.

b. Concurso: Edital 1/23 – Magistratura

Órgão: Tribunal de Justiça do Paraná – TJ/PR

Equivalência alegada: o concurso em questão também previu critérios semelhantes para definição de “atividade jurídica”.

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.2:

O Edital advindo do TJ/PR, conforme o próprio excerto trazido pela Representada, determina que “considera-se atividade jurídica”

i. *aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;*

ii. *o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (art. 1º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1944) em causas ou questões distintas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii. o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

iv. o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

v. o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios

Já o Edital da UNICENTRO, em seu Anexo III, diz que:

Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).

Como se percebe, o Edital do TJ/PR prevê que **todos os candidatos** devem comprovar a atividade jurídica que se enquadre dentro daqueles parâmetros (inclusive exigindo que sejam atividades exclusivas de bacharéis em Direito e/ou privativas legalmente de advogados (inscrição na OAB). Assim, contrariamente ao Edital da UNICENTRO, não se abrem possibilidades de interpretação para o que seriam “atividades jurídicas”, pelo contrário, no Edital do TJ/PR se apresenta um rol exaustivo das atividades aceitas. Ademais, é nítida a diferença de detalhamento entre os editais, como se vê no seguinte texto:

*A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, **indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico**, cabendo à Comissão do Concurso, **em decisão fundamentada**, analisar a validade do documento.*

Já o regramento da UNICENTRO é vago e incompleto, só exigindo dos autônomos a comprovação da prática de três atos privativos de advogado, enquanto para os empregados privados e funcionários públicos basta uma “declaração do Gestor” atestando a “atividade jurídica” (quais?),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda que os empregos/cargos/funções que exerceram não fossem privativos de bacharéis em Direito ou de advogados.

Logo, há nítidas diferenças entre os editais, não servindo o Edital 1/23 – TJPR como medida de comparação favorável à UNICENTRO.

c. **Concurso: Edital 096/2023 – Agente Universitário** **Órgão:** Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE **Equivalência alegada:** critérios e procedimentos semelhantes

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.3:

O reportado Edital 096/2023 – UNIOESTE foi **retificado em 28/06/23** pelo Edital nº 126/2023 – GRE “*em atendimento a exigência do Processo n. 216247/23, do TCE/PR*”, justamente nos itens relativos à prova da experiência profissional – 4ª Etapa (item 13.5).

Desta forma, **há mais de um semestre** o item reverberado pela defesa da UNICENTRO já foi modificado.

Não obstante, é incabível como matéria de defesa que a UNICENTRO alegue que um outro Edital, **elaborado pela FUNDAÇÃO UNICENTRO**, repete os equívocos de seu Edital próprio.

Inclusive pela similitude dos equívocos o 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da UNIOESTE é também objeto de Denúncia em trâmite nesta Corte.

d. Concurso: Edital 01/2023

Órgão: Ministério Público de Contas / SE e Ministério Público de Contas/PA **Equivalência alegada:** comprovação da experiência profissional via certidão ou declaração

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.4:

Os editais apresentados fazem previsão de comprovação de experiência profissional via certidão/declaração dos gestores públicos, porém com um grau de detalhamento superior ao Edital da UNICENTRO sobre as condições e conteúdos destas declarações/ certidões, tanto que tais instruções e regras mereceram capítulos à parte no corpo do Edital, e não uma notação sucinta em um anexo, como fez a UNICENTRO.

Assim, é descabida a comparação, pois o cerne da questão nunca foi a aceitação ou não de declarações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas sim a ausência de clareza e critérios quanto ao conteúdo das mesmas, dando azo a interpretações subjetivas.

e. Concurso: Edital 158/22

Órgão: Ministério Público de Contas / MS

Equivalência alegada: estipulação de pesos diferentes para cada título

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.5:

Em nenhum momento se questionou os pesos de valoração dos títulos, mas sim a fidedignidade dos comprovantes e a injustificada valoração considerando o cargo em disputa.

Se o intuito da UNICENTRO foi explicar sua preferência injustificada por egressos do serviço público em Universidades apresentando um Edital de concurso para o cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas (MPC/MS), (pois lá foram mais valorizados os tempos de experiência na Administração Pública), temos a informar que o edital sul mato-grossense foi coerente com a exigência, pois a experiência na Administração Pública tem conexão lógica evidente com o cargo em disputa, contrariamente à injustificada e desproporcional vantagem competitiva que a Universidade estabeleceu para egressos de universidades/faculdades como funcionários, bem como para bacharéis, mestres e doutores em qualquer área, sendo que o cargo em disputa é o de Técnico Administrativo, com nível médio de escolaridade.

f. Concurso: Edital 02/2024

Órgão: Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal

Equivalência alegada: mesmos critérios de comprovação da experiência profissional

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.6:

O Edital do Concurso Nacional Unificado apresentado pela Universidade se mostra mais rigoroso e específico quanto aos critérios de certificação do tempo de experiência profissional do que o Edital 158/22 - UNICENTRO. O detalhamento no corpo do edital é presente e exaustivo, contrariamente ao Edital ora questionado, carente de regramento e sujeito à subjetividade dos declarantes e avaliadores.

g. Concurso: Edital 01/2015 – Auditor

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Paraná



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Equivalência alegada: aceitação de declaração de terceiros como título

Análise dessa 2ª ICE quanto ao item 8.7:

O Edital do Concurso de 2015 para o cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) desta Corte, tratando especificamente dos requisitos de aceitação de certificado de curso de especialização, fez previsão de que em tais documentos deveria necessariamente constar que o curso atendia

“às normas da Lei 9.394, de 1996, do CNE ou está de acordo com as normas do extinto CFE”.

Porém, ciente da diversidade de entidades que oferecem cursos de especialização, e da falta de padronização de seus certificados, a comissão de concurso, amparada pelo conceito de “instrumentalidade das formas”, proporcionou aos candidatos portadores de certificados onde não constasse explicitamente a condição exigida, que suprissem a lacuna com declaração **complementar** da entidade emissora.

Ou seja: a aceitação de uma declaração de conformidade teve como objetivo acolher um **complemento** destinado a sanear falha material do certificado de conclusão de curso de especialização e a declaração isolada não teria o poder de conceder pontuação ao candidato, além de ser pautada por parâmetro exaustivamente estabelecido (existência de um certificado anterior válido, porém com falha material sanável), não deixando margem a subjetividades.

Assim, a situação em nada se compara às declarações de gestores tratadas na presente Representação.

Análise da 2ª ICE quanto à alegação 8:

Os exemplos de editais trazidos pela Universidade não demonstram nenhuma incongruência com os itens impugnados por esta fiscalização no Edital 158/22 – UNICENTRO, pois as comparações foram feitas de modo linear, textual e não analítico, desconsiderando as especificidades próprias dos certames – principalmente – quanto aos cargos em disputa, conforme demonstrado em cada item.

Assim, contrariamente ao apresentado, é opinião desta fiscalização que por vezes os editais trazidos se prestaram a destacar as falhas do edital defendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega-se também que esta Corte não teria observado, quando do processamento da presente Representação, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela Universidade, mesmo ausente qualquer fato comprovado que pudesse, quiçá, justificar seu pedido, e subverteu o princípio da presunção de boa-fé, considerando a má-fé desta IEES e de seus servidores.

Mostra inconformismo pela publicação, em seu site oficial, de notícia referente a suspensão de Concurso Público, objeto do Edital nº 158/2022, discutido em outro protocolo, “o que gerou outras publicações midiáticas que macularam a honra institucional, como se vê nos prints abaixo, acompanhados de seus links de acesso”.

Quanto a esse aspecto, há de se destacar que tal questão nada tem a ver com o mérito do presente processo. Não obstante, pertinente salientar que o controle externo desta Corte é realizado estritamente dentro dos parâmetros legais e regimentais de processamento, com observação irrestrita dos princípios constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa.

Nesse mesmo conceito de legalidade estrita, as decisões desta Corte somente são consideradas definitivas quando submetidas ao Tribunal Pleno e transitadas em julgado, na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno.

Note-se que a Comunicação Social desta Corte não fez julgamento de valor ou acusou quaisquer autoridades, mas apenas noticiou que o concurso foi suspenso cautelarmente por (supostas) “falhas na prova de títulos”.

O fato de veículos de comunicação da sociedade civil terem feito ilações sobre os fatos fiscalizados não está na esfera de influência desta Corte, mas é consequência da liberdade de imprensa de uma sociedade democrática e cabe somente à Universidade, se for o caso, procurar tais veículos e exigir eventual correção das informações.

Sobre as referências à argumentação contida no Parecer nº 256/24 do Ministério Público de Contas, emitido no âmbito da Representação 815.721/23-TC, processo ainda em trâmite nesta Corte e que trata de impugnação do Concurso Público regulado pelo Edital nº 158/2022 – DIRCOAV/ UNICENTRO, temos a considerar o que se segue:

O citado Parecer 256/24 é peça opinativa do MPC-PR naquele processo específico e **não constitui manifestação deliberativa desta Corte.**

As posições manifestadas pelo Ministério Público de Contas, com a devida vênia, não são compartilhadas por esta Inspeção de Controle Externo, em especial no que diz respeito à suposta necessidade de demonstração exata e concreta dos prejuízos competitivos para cada um dos candidatos, como dá a entender o *Parquet* quando argumenta que não foram especificados “*quantos e quais candidatos foram, em tese, beneficiados ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejudicados” devido às ilegalidades do Edital regulador do dito concurso público. Contrariamente, esta fiscalização entende que todo o método de contagem dos pontos relativos aos “títulos” se apresentou contaminado por critérios ilegais, conforme demonstrado. Desnecessária a invocada “*avaliação individual de cada caso concreto*”, pois não se trata de um ou outro evento de desvio da conformidade, mas sim de contaminação dos parâmetros gerais de avaliação, o que inviabiliza qualquer intenção de convalidar a classificação final do certame inteiro.

Ademais, recorde-se que aquela Representação - na qual foi emitido o opinativo ministerial - foi justamente motivada pela Denúncia (caso concreto) protocolada sob nº 532769/23 -TC, em que o denunciante, candidato ao cargo de Contador, demonstra ter sido prejudicado pelos critérios irregulares de valorização de títulos naquele Concurso.

Ainda sobre o contido no parecer ministerial trazido pela UNICENTRO, entendemos que não procede a argumentação fundamentada no artigo 20 da LINDB para justificar uma pretensa convalidação das ilegalidades no processo seletivo, pois não é esse o objetivo do citado artigo legal, senão vejamos:

A entidade faz remissão ao artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, qual seja:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Alega a entidade, em suma, que a eventual anulação de atos do certame acarretaria incômodos administrativos e que a mera previsão da dimensão de tais embaraços é suficiente para que o Controle Externo convalide eventuais irregularidades. Por óbvio, não é esse o desígnio do dispositivo legal invocado.

Do texto legal se extrai que existe subordinação entre a aludida necessidade de se considerar as “consequências práticas” da decisão e o julgamento que deve, obrigatoriamente, ter sido fundamentado em “valores jurídicos abstratos”. Não foi constituída nenhuma alternativa de convalidação geral de atos ilegais simplesmente pelos incômodos que as providências de saneamento viriam causar à Administração Pública.

Sobre a acepção do termo “valores abstratos” aludido no texto da LINDB, a lição de Marçal Justen Filho orienta que tais valores são aqueles que:

“se apresentam inclusive numa dimensão genérica e abstrata, destituída de conteúdo determinado, tais como “Justiça”, “Bem Comum”, “Liberdade”, “Interesse Público”, “Dignidade Humana” e que, sob certo ângulo, “se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configura como um expediente retórico, destinado a obter a aprovação para uma decisão pessoal da autoridade”⁷.

O fato é que os processos de fiscalização deste Tribunal de Contas não estão calcados em “valores jurídicos abstratos”, mas sim na exegese de princípios constitucionais objetivamente expressos na legislação específica e ponderados pela doutrina e jurisprudência.

Assim, o artigo 20 da LINDB não abriga a possibilidade de convalidação de atos administrativos contaminados em nome da conveniência circunstancial, mas sim resguarda o jurisdicionado em julgamentos baseados em critérios genéricos e abstratos. Desta forma, entendemos que os princípios do interesse público e da legalidade prevalecem sobre a conveniência administrativa da entidade que laborou em erro.

Do mesmo modo, não prospera a teoria defendida pela entidade de que esta Corte estaria sujeita à preclusão do direito de fiscalização e impugnação de atos da Universidade por conta dos prazos editalícios e embaraços que o saneamento e/ou anulação do ato causaria.

Assim, tanto o processo de Representação referente ao parecer ministerial invocado, quanto a presente Representação sobre Processo Seletivo, estão normal e tempestivamente sujeitos ao controle desta Corte de Contas, sendo impróprio que se aguarde os efeitos deletérios concretos oriundos do ato viciado para, tardiamente, impugná-lo, rebaixando o controle concomitante a uma instância ineficaz, meramente consultiva e de adesão condicionada à discricionariedade dos agentes envolvidos.

O parecer ministerial, posterior à instrução conclusiva da inspetoria, apresenta o seguinte teor, quanto ao mérito da tomada de contas (peça 66):

Na esteira do posicionamento esposado pela 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas em Parecer nº 256/24 – 4PC, no bojo dos Autos nº 81572-1/23 – que trata de edital conexo aos apreciados neste feito, depreende-se que, caso declarada procedente a presente Representação, haveria prejuízos significativos não apenas aos candidatos aprovados como também aos 35 (trinta e cinco) profissionais já contratados com esteio nos editais em análise.

⁷ Justen Filho, M. (2018). Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. *Revista De Direito Administrativo*, 13–41. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>>. Acesso em 15/07/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque haveria a exclusão da pontuação obtida quanto à experiência profissional na prova de títulos, razão pela qual a representada teria que recalcular as pontuações de todos que apresentaram declaração nesse quesito, o que geraria nova classificação dos candidatos. Levando em conta que as contratações já tiveram início e os profissionais já se encontram no exercício de suas funções temporárias, seria imprescindível nova oportunidade de manifestação dos candidatos, vez que certamente haveria mudanças capazes, até mesmo, de influenciar as vagas ora preenchidas.

Frise-se que, como bem argumentado por este *Parquet* de Contas, ainda que existam nos editais critérios imprecisos para a avaliação de títulos relativos ao tempo de exercício ou experiência profissional, a possível inconsistência e seus respectivos impactos foram apreciados teoricamente, ou seja, não se identificou concretamente um caso específico de prejuízo ou ilegalidade decorrente dos termos editalícios.

Impende esclarecer que os editais em análise se encontram em fase avançada, o que dificulta a anulação requerida, vez que houve, inclusive, a admissão de 35 (trinta e cinco) candidatos aprovados. Deste modo, conquanto os prejuízos advindos da irregularidade apontada sejam teóricos, os impactos do provimento da presente Representação seriam concretos, em especial para referidos profissionais.

Nesse sentido, não se pode descurar do quanto leciona o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, *in verbis*:

Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Na resolução de casos difíceis, visando assegurar a legitimidade e a racionalidade da interpretação, não se pode olvidar as consequências práticas que a decisão produziria, cabendo indicar na fundamentação desta as condições para que a regularização das inconformidades ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (artigo 21, LINDB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, inarredável que a procedência da presente Representação causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, especialmente aos candidatos aprovados e já contratados, bem como à continuidade dos serviços da representada, reclamando sejam consideradas as consequências práticas da decisão, na esteira do predicado nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Pois bem. Como visto, as irregularidades apontadas nesta representação são idênticas àquelas aduzidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Tomada de Contas Extraordinária 815721/23, a saber:

1. *A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos;*

2. *A impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado aos editais como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos;*

3. *A irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade);*

4. *A valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade.*

Os itens dos editais dos testes seletivos cuja anulação é proposta nesta representação, do mesmo modo, têm teor idêntico àqueles censurados pela inspeção na tomada de contas extraordinária, sendo eles os seguintes:

- No Edital nº 159/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível médio, gabarito para pontuação da prova de títulos – funções de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química) (Anexo III):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

E, no item 11.6.3 do edital:

“11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.”

• No Edital nº 159/2022-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível médio, gabarito para pontuação da prova de títulos – função de técnico administrativo (Anexo IV):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

• No Edital nº 021/2023-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível superior (função de analista de informática) e agentes universitários de nível médio (função de técnico administrativo), gabarito para avaliação da prova de títulos (Anexo III):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 60 pontos

• No Edital nº 070/2023-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível superior e agentes universitários de nível médio, gabarito para pontuação da prova de títulos – funções de analista de informática, médico do trabalho, psicólogo, instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório remunerado (conforme Lei Federal nº 11.788/2008) e/ou residência técnica (conforme Lei Estadual nº 20.086/2019), em todos os casos em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre.	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

E, no item 11.7.3 do edital:

“11.7.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.”

• No Edital nº 070/2023-DIRCOAV/UNICENTRO, de teste seletivo para admissão de agentes universitários de nível superior e agentes universitários de nível médio, gabarito para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pontuação da prova de títulos – função de técnico administrativo (Anexo IV):

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório remunerado (conforme Lei Federal nº 11.788/2008) e/ou residência técnica (conforme Lei Estadual nº 20.086/2019), em todos os casos em Instituições de Ensino Superior (Administração Pública e/ou Iniciativa Privada). * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos

Com efeito, como evidenciado em minha Proposta de Voto n.º 315/2024, lançada a propósito da Representação 815721/23 em 03 de junho deste ano, a representação da inspetoria se revela procedente quanto aos seus itens *A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos* e *A irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)*.

Eis a motivação então apresentada, que se aplica também ao presente caso, dadas as similaridades acima expostas:

1. Não há de se falar em preclusão relativamente à representação, visto que o exercício do controle externo por este Tribunal não está restrito às formas previstas no edital do concurso público e se dá por processo(s) específico(s), distinto(s) do procedimento do concurso público.

2. O fato de a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) não ter apontado nos autos do requerimento de análise técnica de admissão de pessoal as irregularidades posteriormente suscitadas pela inspetoria não torna válidas as eventuais ilegalidades praticadas, pelos motivos indicados pela CAGE em sua informação à peça 84 (anteriormente transcrita) e pelo fato de que o exercício do controle externo por este Tribunal se dá por diferentes instrumentos, sendo o aludido procedimento (diverso da representação e não impeditivo desta) apenas um deles.

3. Além de inexistir demonstração de identidade entre qualquer ação judicial e a presente representação, a independência das instâncias autoriza este Tribunal a exercer plenamente as suas competências quanto ao concurso público em tela.

4. Os pontos suscitados pela 2ª Inspeção de Controle Externo são, de fato, relevantes, visto que visam essencialmente ao resguardo das disposições constitucionais no sentido de que o concurso público esteja efetivamente “de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a natureza e a complexidade do cargo” (CF, art. 37, inciso II), respeitando os princípios que o norteiam, como os da impessoalidade, da isonomia e da objetividade.

5. A presente representação não alega descumprimento ou má aplicação das regras contidas no edital, mas a inobservância, por essas normas, dos princípios norteadores dos concursos públicos.

6. A 2ª Inspeção de Controle Externo requer nesta representação “que se reconheça a **nulidade** dos itens ‘9.1.2. etapa 02’ e do denominado ‘Grupo 01 – experiência’ dos anexos III e IV do edital e pela consequente desconsideração da ‘experiência profissional’ na prova de títulos e emissão de nova classificação final para todos os cargos em disputa” (peça 3, p. 23, grifo nosso).

7. O teor dos itens apontados pela 2ª Inspeção é o seguinte (conforme peça 4 destes autos):

[...]

9. DAS PROVAS

9.1. O Concurso Público consta de duas etapas:

9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.

9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.

[...]

ANEXO III EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS – FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUANTIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função. * Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados. ** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades. *** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

8

⁸ Conteúdo da tabela na coluna “Itens a serem avaliados pela comissão”, relativos ao critério “Experiência”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

ANEXO IV EDITAL Nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS
PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE AGENTE
UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR E AGENTE
UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL MÉDIO, NA UNICENTRO

GABARITO PARA PONTUAÇÃO DA PROVA DE
TÍTULOS – FUNÇÃO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

[...]

ITENS A SEREM AVALIADOS PELA COMISSÃO		PONTUAÇÃO	QUAN- TIDADE	PONTUAÇÃO OBTIDA
GRUPO 01 (Experiência no Ensino Superior – Público ou Privado)	Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).	10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos		

9

8. Os Anexos III e IV do edital também preveem que “A comprovação das atividades de cada Grupo é realizada na forma do item 11, e respectivos subitens, do Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, de 22 de dezembro de 2022”, cujo conteúdo é este (conforme peça 4 destes autos):

11. DA PROVA DE TÍTULOS

11.1. A prova de títulos é de caráter classificatório e aplicada por meio de gabaritos conforme Anexo III ou Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato), por Comissão designada pela Reitoria, podendo o Ato de designação ser delegado ao Pró-Reitor de Recursos Humanos, a critério do Reitor.

11.2. Os candidatos que forem aprovados na prova objetiva na forma do subitem 10.1, apresentam via Protocolo Digital, em datas a definir em edital específico, a documentação comprobatória das atividades referidas no Anexo III ou no Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato), para pontuação da prova de títulos, organizada da forma seguinte:

“Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função.

* Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.

** A comprovação das atribuições inerentes à função é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.

*** Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre (Exemplos: Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados).”

Conteúdo da coluna “Pontuação”:

“10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos”

⁹ Conteúdo da tabela na coluna “Itens a serem avaliados pela comissão”, relativos ao critério “Experiência no Ensino Superior – público ou privado”:

“Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada (Os comprovantes devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados).”

Conteúdo da coluna “Pontuação”:

10 (por ano), limitados ao total de 100 pontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Termo de entrega de documentos, acompanhado de fotografia 3x4 recente;
- b) Declaração concordando com as normas deste Concurso Público;
- c) Digitalização da Cédula de Identidade, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, ou documento equivalente com fotografia;
- d) **Digitalização dos Comprovantes relativos ao GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato);**
- e) Digitalização dos Comprovantes relativos ao GRUPO 02 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato).

11.3. Não é aceita juntada de documentos adicionais para prova de títulos após o período de entrega oficial determinado no subitem 11.2.

11.4. Os documentos relacionados no subitem 11.2, alíneas “a” e “b”, são gerados na página específica do Concurso Público, no menu do candidato, após a publicação do resultado da prova objetiva e dentro do período de entrega de documentos referido no subitem 11.2.

11.5. A entrega dos documentos relacionados no subitem 11.2, alíneas “a”, “b” e “c”, é obrigatória para todos os candidatos convocados na forma dos subitens 11.1 e 11.2, para fins de apuração de eventuais desempates.

11.6. Os comprovantes relativos ao subitem 11.2, alíneas “d” e “e”, devem conter informações legíveis por meio das quais seja possível contar exatamente o tempo de serviço, sob pena de não serem computados.

11.6.1. São aceitos para a comprovação do tempo de serviço referido no GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato) as digitalizações dos seguintes documentos:

- a) Ato Oficial ou documento comprobatório expedido por instituição pública; ou
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS; ou
- c) Cópia do Contrato de Trabalho pelo Regime Especial; ou
- d) Cópia do Termo de Compromisso de Estágio; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros ou extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados, no caso dos profissionais autônomos mencionados no Anexo III.

11.6.2. Quando utilizada a Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, esta deve ser acompanhada de digitalização das páginas de identificação do trabalhador, do contrato de trabalho e do tempo de serviço prestado, sob pena de não ser atribuída a respectiva pontuação no GRUPO 01 do Anexo III ou do Anexo IV (conforme a função de inscrição do candidato).

11.6.3. A comprovação das atribuições inerentes à função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades.

11.6.4. Cada ano do tempo de serviço dos profissionais autônomos, mencionados no Anexo III, somente pode ser computado mediante apresentação de, pelo menos, 3 comprovantes de atuação por semestre.

11.6.5. O tempo de serviço paralelo, decorrente do exercício de diferentes funções, não é contado em duplicidade.

11.6.6. Se, considerado o somatório de todos os comprovantes, no final da contagem de tempo de serviço existir fração igual ou superior a seis meses, esta é convertida em ano completo.

11.7. Para comprovação relativa ao subitem 11.2, alínea “e”, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

11.7.1. Quando se tratar de Curso de Graduação: digitalização do Diploma de Curso de Graduação.

11.7.1.1. Quanto à comprovação de conclusão do Curso de Graduação, excepcionalmente, o documento que consta do subitem 11.7.1, pode ser substituído por Declaração ou Certificado de conclusão do Curso de Graduação, que contenha todas as informações de um Diploma de Curso de Graduação, de acordo com a legislação vigente.

11.7.2. Quando se tratar de Curso de Pós-Graduação: digitalização do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de PósGraduação.

11.7.2.1. Quanto à comprovação de conclusão do Curso de Mestrado ou do Curso de Doutorado, o candidato pode, excepcionalmente, anexar um dos seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) digitalização da ata de defesa assinada pela banca examinadora e expedida pela Instituição em que o curso foi realizado, desde que não contenha quaisquer ressalvas; ou

b) digitalização da declaração oficial de conclusão do curso expedida pela coordenação do curso, da qual conste a chancela da Instituição que a emitiu. (Grifos nossos.)

9. Examinado o conteúdo do edital pertinente aos aspectos suscitados na representação, verifico, em especial, o seguinte:

a) Quanto ao tópico inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos (item 3.3.1 da representação):

(i) O edital previu como experiência, para as assim denominadas “funções específicas”¹⁰ (peça 44, p. 15), o “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função”;

(ii) As aludidas atribuições inerentes à função (e, conseqüentemente, a experiência) seriam comprovadas por declaração do gestor, tanto no caso da prestação de serviço público quanto naquele de exercício de atividade privada; no caso dos profissionais autônomos, a demonstração da experiência demandou a apresentação de “comprovantes de atuação”, como “Anotações de Responsabilidade Técnica dos Engenheiros e extratos de processos judiciais patrocinados pelos Advogados”;

(iii) Os “perfis profissiográficos” (peça 6 destes autos) indicaram, para cada cargo e função, as descrições de tarefas pertinentes (além de outras informações);

(iv) Não foi atribuída diferença qualitativa às diferentes atribuições inerentes à função, de modo que a pontuação varia unicamente de acordo com o tempo de exercício da atividade.

b) [...]

c) Acerca do ponto da irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade) – item 3.3.3 da representação –, nota-se que o edital do concurso público, diferentemente do critério utilizado para a pontuação dos candidatos às “funções específicas”, avalia não a experiência na função, mas a denominada “experiência no ensino superior público ou privado”, consubstanciada em “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino

¹⁰ Designação que abrange todas as funções indicadas no anexo III do edital, ou seja, “FUNÇÕES DE ADVOGADO, ANALISTA DE INFORMÁTICA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO, PSICÓLOGO, INSTRUMENTISTA MUSICAL, TÉCNICO EM ANATOMIA E NECROPSIA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM LABORATÓRIO (BIOLOGIA), TÉCNICO EM LABORATÓRIO (QUÍMICA), TÉCNICO EM RADIOLOGIA (CEVET) E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO” (peça 4, p. 23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada”.

d) *A propósito do item 3.3.4 da representação, dedicado à valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade, tem-se que tal atividade – segundo a UNICENTRO “destinada a proporcionar uma espécie de estágio remunerado a estudantes de cursos de pós-graduação” (peça 44, p. 50) – está entre outras que, desempenhadas no ensino superior, atribuem pontuação de experiência na prova de títulos ao candidato ao cargo de agente universitário de nível médio.*

10. *A partir das constatações explicitadas no item anterior, passo a apreciar a configuração de cada uma das irregularidades suscitadas. Em primeiro lugar, verifico, de fato, a inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos (item 3.3.1 da representação), pois:*

a) *O item 11.6.3 do edital, reproduzido e aplicado no seu Anexo III, prevê que “A comprovação das atribuições inerentes a função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades” (peça 4, p. 11).*

b) *O edital não regulamenta essa declaração do gestor, inexistindo, portanto, critérios objetivos e uniformes que norteiem as condutas dos diversos gestores, agentes públicos e privados, que são responsáveis pela sua emissão. Logo, a pontuação dos candidatos está diretamente vinculada à avaliação subjetiva do respectivo gestor sobre as suas atribuições e sobre o seu enquadramento ou não como “inerentes à função” contemplada no concurso público.*

c) *Embora os perfis profissiográficos (peça 6 destes autos) descrevam as tarefas referentes a cada cargo e função (e, assim, constituam um possível parâmetro para aferir se a experiência em determinada atividade é válida ou não, para fins de pontuação na prova de títulos), a completa omissão do edital na descrição do conteúdo da declaração do gestor, somada ao fato de que tal agente é um terceiro em relação ao concurso, não confere a mínima segurança de que o gestor terá conhecimento dos perfis profissiográficos e de que os observará.*

d) *O edital não exige expressamente nem mesmo que a declaração do gestor (ou outro documento) especifique as atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado, o que resulta inclusive na impossibilidade de qualquer controle sobre a validade da declaração, pela própria UNICENTRO ou por outras pessoas ou instituições.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) *Nenhum dos editais de concursos indicados como paradigmas pela UNICENTRO se mostrou lacunar como o que ora se aprecia, conforme se depreende da análise técnica de cada um deles, contida na instrução conclusiva (peça 85, p. 20 e ss.).*

f) *Logo, o item 11.6.3 do edital, reproduzido no seu Anexo III, infringe os princípios da objetividade e do controle público e deixa de garantir, de forma minimamente eficaz, que a pontuação da prova de títulos de todos os candidatos esteja de acordo com a natureza do cargo e se dê de forma isonômica, como demanda o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.*

11. *Inobstante a procedência do item 3.3.1 da representação, sobre inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos, não compartilho do entendimento da inspetoria especificamente quanto à impossibilidade de se adotar o “Perfil Profissiográfico” anexado ao Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO como parâmetro das “atribuições inerentes à função” a serem valoradas como “experiência profissional” na Prova de Títulos (item 3.3.1.1 da representação), pelo seguinte:*

a) *A ausência de previsão de pontuação superior para a experiência em tarefas de complexidade mais alta, e inferior para aquela em tarefas de complexidade mais baixa, compreendidas em uma mesma função, não necessariamente afronta os princípios norteadores dos concursos públicos, até porque dessa omissão não decorre atribuição de pontuação mais alta para atividades menos complexas (ou o inverso, pontuação mais baixa para atividades mais complexas);*

b) *Estando o concurso público em estágio avançado no momento da proposição da representação, determinar à UNICENTRO o estabelecimento uma classificação das tarefas profissionais desempenhadas pelo candidato de acordo com as respectivas complexidades poderia constituir uma indevida interferência sobre a discricionariedade da universidade, além da imposição de um tipo de ônus excessivo quanto ao detalhamento das disposições do edital – passível inclusive, considerada a profusão de exigências e cautelas a serem observadas na condução do concurso público cumulativamente em todas as suas etapas, de comprometer a própria viabilidade da sua realização;*

c) *Inexiste motivação, na representação, para a conclusão quanto ao descabimento da valoração de atividades como “Participar de programa de treinamento, quando convocado; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão em sua fase de planejamento, de coordenação, de desenvolvimento, de orientação e de administração” (peça 3, p. 14),*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desde que guardem pertinência com as tarefas da função específica em questão.

12. Ainda a propósito do item 3.3.1 da representação (acerca da inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos), ressalvo que não compartilho, também, do entendimento da 2ª Inspeção de que tal ilegalidade resulte na nulidade do item 9.1.2 do edital.¹¹ Esse item se limita a prever a realização da prova de títulos, que por si só não se mostra inconstitucional; a inobservância à Constituição se deu em razão da regulamentação equivocada que o edital fez a propósito da prova de títulos.

13. [...]

14. Prosseguindo na análise, entendo que assiste razão à 2ª Inspeção de Controle Externo quanto à irrelevância da “experiência profissional” específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade) – (item 3.3.3 da representação) –, visto que:

a) Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal prevê que o concurso público estará “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego” (artigo 37, inciso II).

b) Em consonância com o ensinamento de Marçal Justen Filho, há de se ponderar que

*É impossível afirmar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma exigência adotada no edital do concurso público sem examinar as circunstâncias. Toda exigência apresenta cunho de instrumentalidade, no sentido de que se relaciona com determinados fins buscados. Se esse vínculo de instrumentalidade for **defeituoso por inadequação ou excesso**, haverá infração ao princípio da isonomia.*

[...]

*As provas e os títulos deverão ser adequados a refletir o princípio da objetividade e a seleção do mais qualificado. **Não tem cabimento atribuir, a propósito de prova de títulos, pontuação desvinculada da natureza das atividades próprias do cargo.***¹² (Grifos nossos.)

c) O edital do concurso público em tela, diferentemente do critério utilizado para a pontuação dos candidatos

¹¹ 9. DAS PROVAS

9.1. O Concurso Público consta de duas etapas:

9.1.1. ETAPA 01: Prova objetiva, que é aplicada a todos os candidatos e é realizada em data a definir.

9.1.2. ETAPA 02: Prova de títulos, que é aplicada a todos os candidatos aprovados na prova objetiva e é realizada em datas a definir.

¹² Curso de Direito Administrativo, 2023, 14ª edição revista, atualizada e reformulada, e-book, Capítulo 16 (Estrutura administrativa do Estado: os agentes públicos), itens 21.2 (A variação das condições em vista dos atributos do caso concreto) e 31.1 (A proporcionalidade na exigência e avaliação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

às chamadas “funções específicas”, avalia para a função de técnico administrativo não a experiência na função, mas a denominada “experiência no ensino superior público ou privado”, consubstanciada em “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada”. Assim, incorre o ato regulamentar em dupla infração aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo e à regra constitucional de que o concurso guardará pertinência com a natureza do cargo, na medida em que:

(i) Deixa de prever que a aludida “experiência no ensino superior” deve se constituir do exercício de atividades relacionadas às funções de técnico administrativo. Permite, conseqüentemente, que o desempenho de tarefas alheias a tais funções seja pontuado unicamente pelo fato de ter se dado em instituição de ensino superior, o que infringe o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que valoriza experiência não relacionada à natureza do cargo – evidenciando-se inclusive a improcedência das razões de defesa aduzidas a propósito (páginas 45 a 47 da peça 44¹³). Logo, confere vantagem

¹³ “Isso se justifica porque a expertise envolvida nas instituições de ensino superior permite que o Técnico Administrativo compreenda o funcionamento do eixo ensino/pesquisa/extensão, na medida em que, dentro de um departamento pedagógico, por exemplo, processe de maneira mais rápida e eficiente as demandas do seu conselho departamental, lembrando que o Técnico Administrativo fará tramitar todos os projetos dos professores relativos a ensino, pesquisa e extensão (graduação, pós-graduação e as inúmeras atividades externas à Universidade).

Os projetos político-pedagógicos dos cursos, quando construídos ou atualizados, demandam um traquejo mais rápido do Técnico Administrativo para que a construção do documento atenda de maneira eficiente e eficaz às demandas institucionais. As dúvidas dos discentes – e dos demais membros da comunidade acadêmica –, passam primariamente por todos os Técnicos Administrativos dos departamentos pedagógicos, de modo que alguém que já tivesse experiência prévia não deixaria de atender de maneira eficiente e eficaz os usuários do serviço público dentro da Instituição.

Em um setor de conhecimento, por outro lado, o Técnico Administrativo trabalha com os professores as atividades administrativas da unidade, principalmente com os chefes de departamento e respectivos Técnicos Administrativos e, tendo conhecimento e vivência naquele eixo, a resposta às demandas internas e externas é também mais rápida, além de ter maior expertise na articulação com os demais Técnicos Administrativos das Pró-Reitorias e Coordenadorias.

Na Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), por exemplo, o Técnico Administrativo articula com os agentes universitários e com os professores as ferramentas de avaliação institucional, gerando ponte importante na construção do plano de desenvolvimento institucional, primando pela excelência na qualidade do Ensino, Pesquisa e Extensão.

Na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), por sua vez, os Técnicos Administrativos devem responder de maneira rápida no suporte à iniciação científica (pesquisa) e na interação com a coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior (CAPES), órgão de cúpula de coordenação das atividades de pesquisa e pós-graduação em nível nacional, além de alimentar gradativamente a plataforma Sucupira⁴¹. As experiências prévias de estágio, e de residência técnica, geram essa resposta rápida e eficaz do Técnico Administrativo a ser admitido pela Universidade.

A Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) possui aspectos críticos de desenvolvimento de atividades, que demandam do Técnico Administrativo uma atenção mais aprofundada para o suporte nas matrizes curriculares, nos projetos pedagógicos dos cursos, no estágio pedagógico voluntário e na monitoria, gerando ponte crucial com os departamentos, e com os setores de conhecimento na execução das atividades administrativas.

Os Técnicos Administrativos na Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRORH) articulam as avaliações docentes com os departamentos pedagógicos e com os setores de conhecimento, de modo que as atividades de estágio não obrigatório remunerado, e de residência técnica, proporcionaram ao candidato vivência para fazer essa ponte com todas as unidades da Instituição. Os mesmos Técnicos Administrativos também mantêm controle compartilhado com a Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), nas contratações de professores.

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAF) terá Técnicos Administrativos efetivos que serão ponte com departamentos pedagógicos, setores de conhecimento, pró-reitorias e coordenadorias, para o cumprimento da regulamentação financeira nacional, estadual e institucional. Eles serão também ponte para o controle financeiro, contábil e orçamentário, devendo ter visão sistêmica de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão, e das realidades departamentais da Universidade.”

Os Técnicos Administrativos da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC) têm conexão constante com setores de conhecimento e departamentos pedagógicos, no sentido de auxiliar e nortear a montagem e execução dos projetos de extensão e cultura departamentais/institucionais, pelos Técnicos Administrativos dessas unidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indevida aos indivíduos que tenham “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior - Iniciativa Privada” consistente em desempenho de atividades não relacionadas às tarefas compreendidas na função de técnico administrativo;

(ii) Exige que a experiência seja “no ensino superior” e, assim, desconsidera as situações em que o indivíduo tenha exercido atividades relacionadas às tarefas compreendidas na função de técnico administrativo, mas não em instituição de ensino superior. Assim, deixa de observar o princípio da isonomia.

15. *Passando ao tópico seguinte da representação, a alegação de irregularidade na valoração de “Residência Técnica” em funções de nível superior para cargo que exige nível médio de escolaridade (item 3.3.4 da representação) se revela improcedente, pois nenhuma vantagem é atribuída pelo edital à experiência consubstanciada em residência técnica, especificamente. Ou seja, pontuam-se igualmente “Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica no Ensino Superior - Administração Pública e/ou no Ensino Superior”. Entretanto, como evidenciado anteriormente, há inconstitucionalidade no edital ao atribuir valor à “experiência no ensino superior” (inclusive no caso da residência técnica) sem relacioná-la às tarefas da função de técnico administrativo.*

16. **Concluo, portanto, com base nos fundamentos acima e nas demais razões não conflitantes contidas na Instrução 11/24-2ICE (peça 85), que a representação se mostra procedente quanto aos seus itens “3.3.1 A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos” e “3.3.3 A irrelevância da ‘experiência profissional’ específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)”, e improcedente relativamente aos seus demais tópicos.** (Proposta de Voto n.º 315/2024, referente à Representação 815721/23, grifos no original.)

A defesa apresentada pela UNICENTRO e seus agentes nestes autos (peças 22, 61 e 63) contém, quanto ao mérito das ilegalidades discutidas, fundamentalmente as mesmas teses aduzidas na Representação 815721/23, não

Por fim, na Coordenadoria de Convênios e Captação de Recursos (COORCAP), tendo os Técnicos Administrativos o conhecimento específico da dinâmica dos projetos de ensino, pesquisa e extensão construídos pelas prorrogorias, setores de conhecimento e departamentos pedagógicos, não haverá entraves na captação de recursos financeiros das entidades de fomento, muito menos na formalização de convênios decorrentes dessa ponte entre a Universidade e aquelas entidades de fomento, ocorrendo fluidez nas atividades administrativas institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conduzindo, portanto, à modificação da motivação que apresentei na proposta de voto exarada naquele feito.

Ademais, recorde-se que, na presente representação, o despacho de admissibilidade apontou outras irregularidades, adicionais àquelas contidas na peça inicial, que passaram a integrar o seu objeto.¹⁴ Nada obstante, a UNICENTRO e seus agentes não se manifestaram de modo específico sobre elas, de modo que não há elementos para refutar o reconhecimento, por este Tribunal, também dessas outras falhas nos editais dos testes seletivos.

A despeito da procedência da representação, deixo, no presente caso, de determinar à UNICENTRO a anulação dos itens viciados dos editais dos testes seletivos, seja pelos fundamentos por mim expostos quando da não concessão da medida cautelar, já relatados, seja pelo fato de que, segundo as informações prestadas pela inspetoria (peça 3), os procedimentos em questão tiveram validade até 03/05/24, 09/08/24 e 21/08/24, respectivamente, encontrando-se, portanto, atualmente exauridos.

Registro que a representação (peça 3) e a instrução técnica (peça 65) não contêm proposta de aplicação de sanções, acompanhada da correspondente matriz de responsabilização.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da representação quanto ao contido nos seguintes itens da peça inicial (peça 3): “3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos” e

¹⁴ Consta do Despacho 562/24-GCILB (peça 50):

“Há, ainda, além daquelas expostas na representação, outras valorações possivelmente irregulares, contidas nos editais dos testes seletivos, dada a inexistência de pertinência com as funções, a saber:

1. A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;

2. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;

3. A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023;

4. A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30¹⁴ e 34¹⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277, § 3º do Regimento Interno,¹⁴ do Regimento Interno, recebi a representação no Despacho 562/24 (peça 50), incluindo, ainda, os pontos 1 a 4 acima em seu objeto, para fins de exercício do contraditório, instrução e julgamento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“3.3.3 A irrelevância da ‘experiência profissional’ específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)”.

II. Pela **procedência** da representação também quanto aos seguintes itens indicados no juízo de admissibilidade (Despacho 562/24-GCILB, peça 50), os quais passaram a integrar o objeto do feito:

a) A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;

b) A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;

c) A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023;

d) A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.

III. Por **recomendar** à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) que, nos editais de seus testes seletivos, não reproduza as disposições irregulares constantes dos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 – DIRCOAV/UNICENTRO.

IV. Por dar **imediata ciência** da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à **2ª Inspeção de Controle Externo**, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (**CAGE**).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar **procedência** a representação quanto ao contido nos seguintes itens da peça inicial (peça 3): “3.3.1. A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos” e “3.3.3 A irrelevância da ‘experiência profissional’ específica em Instituições de Ensino Superior para cargos de Técnico Administrativo (nível médio de escolaridade)”;

II. dar **procedência** a representação também quanto aos seguintes itens indicados no juízo de admissibilidade (Despacho 562/24-GCILB, peça 50), os quais passaram a integrar o objeto do feito:

a) A pontuação de curso de graduação sem especificação de área, para as funções (específicas) de técnico em enfermagem e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 159/2022, e para as funções (específicas) de instrumentista musical, técnico em enfermagem, técnico em laboratório (biologia) e técnico em laboratório (química), conforme Anexo III do Edital 70/2023;

b) A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado para a função de técnico administrativo (agente universitário de nível médio sem função especializada), conforme Anexo IV do Edital 159/2022, Anexo III do Edital 21/2023 e Anexo IV do Edital 70/2023;

c) A pontuação de experiência no ensino superior não relacionada às atribuições, para a função de analista de informática, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo III do Edital 21/2023;

d) A pontuação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado sem especificação de área, para a função (específica) de analista de informática, conforme Anexo III do Edital 21/2023.

III. recomendar à Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) que, nos editais de seus testes seletivos, não reproduza as disposições irregulares constantes dos Editais 159/2022, 21/2023 e 70/2023 – DIRCOAV/UNICENTRO;

IV. dar imediata ciência da presente decisão e dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à **2ª Inspeção de Controle Externo**, a fim de subsidiar suas atividades fiscalizatórias, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (**CAGE**).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente